
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o inciso III, ao art. 9º, do Substitutivo Integral, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019, com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

III - Termo de permissão de acesso pelos órgãos de controle interno, inclusive pelo Poder Legislativo, aos valores do imposto pago e do benefício fruído.

JUSTIFICATIVA

Todas as pessoas que estão sujeitas à soberania do Estado possuem o encargo de financiar as despesas governamentais, através de uma prestação em dinheiro, que é o tributo.

A autoridade fiscal possui a incumbência de orientar o contribuinte para o correto cumprimento da lei tributária. Para isso o Estado dispõe de uma administração Fazendária, denominada Fisco, destinada a controlar e fiscalizar o cumprimento da obrigação pelo contribuinte de pagar o tributo.

Neste sentido, as informações recebidas pelo Estado sobre os negócios, bens e atividades de seus contribuintes, não devem ser reveladas a terceiros pois dizem respeito à intimidade do cidadão e compreendem além de dados pessoais, detalhes sobre o patrimônio do contribuinte.

Nesta linha, o sigilo fiscal é a proteção às informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco, assegurado pelos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º... (...) X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...).

Analisando os incisos acima citados verifica-se que a quebra de sigilo bancário e fiscal, com base em procedimento administrativo, implica em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta

assegurada pelo referido art. 5º, X e XII da CF.

Outrossim, esclarece o Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), no art 198, com redação dada pela LC 104/2001:

Art. 198 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Dessa forma, além das exigências já previstas no §2º e seus incisos do art. 9º do PLC nº 53/2019, para o gozo da restituição dos benefícios previstas no projetom, o contribuinte deverá permitir por termo expresse o compartilhamento dessas informações fiscais, para que os órgãos de controle, em especial o Poder Legislativo, em sua função típica de fiscalização, possa ter acesso aos valores dos impostos pagos e do benefício fruído para que se possa ter maior transparência da atividade pública que é de interesse de toda coletividade.

Por fim, a presente emenda visa atender ao Princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Consituição Federal, bem como as recomendações do Relatório de Auditoria nº 0035/2018 da Controladoria Geral do Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Julho de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual